TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0502133-77.2017.8.05.0088 PROCESSO DE 1.º GRAU: 0502133-77.2017.8.05.0088 ORIGEM: GUANAMBI RECORRENTE: CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA SENTIDO ESTRITO, HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRONÚNCIA, NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE, EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA, MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI — JUIZ NATURAL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. A decisão de pronúncia deve atender ao princípio da motivação das decisões, sem adentrar demasiadamente no mérito, a fim de não invadir a competência do Conselho A pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, por se tratar de um de juízo de probabilidade, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade. Havendo prova segura da materialidade delitiva e elementos indicativos da responsabilidade penal do agente, a pronúncia é medida que se impõe. Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência. É de se manter a custódia cautelar. negando ao agente o direito de recorrer em liberdade, quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0502133-77.2017.8.05.0088, da comarca de Guanambi, em que figura como recorrente Claudiano Gomes dos Santos e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) MIRANDA RELATORA 0502133-77.2017.8.05.0088) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de PROCLAMADA Agosto de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Claudiano Gomes dos Santos, por meio da Defensoria Pública, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Guanambi, que o pronunciou como incurso nos termos do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Nas razões recursais (id. 31051361), o Recorrente arguiu, Brasileiro. preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia, ante a sua fundamentação inidônea. No mérito, questionou a aplicação do princípio do in dubio pro societate e afirmou a insuficiência dos indícios de autoria, advindos da fase inquisitorial e não confirmados em juízo, pugnando pela despronúncia. Subsidiariamente, requereu a exclusão da qualificadora elencada e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Prequestionou a matéria de Direito referente aos art. 5º, XXXVIII, LIV, LV e LVII, ART. 93 da Constituição Federal; bem como, os arts. 315, 413, § 1º, 414, 564, 581, IV e 586, todos do Código de Processo Penal, além do art. 121 do

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 31051365) pugnando pelo improvimento do recurso, ao argumento de que a pronúncia está devidamente fundamentada e de que a autoria e a materialidade delitiva, assim como a qualificadora elencada, estão Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz demonstradas nos autos. de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (id. No parecer constante no id. 32085305, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para conceder o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 0502133-77.2017.8.05.0088) DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA O recurso é cabível, próprio e tempestivo. Inicialmente, no que toca à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação adequada, com lastro em elementos concretos, ela não merece acolhida, uma vez que o Juízo a quo atendeu ao princípio da motivação das decisões, sem, contudo, adentrar demasiadamente no mérito, nem fazer avaliações subjetivas, preservando a competência do Conselho de Sentença. em tela, a decisão foi proferida em consonância com o art. 413, § 1º, do CPP, e o art. 93, IX, da CF, inexistindo qualquer deficiência nos termos e manifestações da Magistrada a quo, que motivou o seu convencimento de forma comedida, afirmando que se verifica "do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos necessários para a pronúncia, a qual reclama apenas prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria", e amparando sua convicção quanto à autoria delitiva nos testemunhos dos policiais civis Saulo Victor Santos de Santana, Armando Almeida da Silva, Luiz Florêncio Mendes de Carvalho e no testemunho do PM Nilberto de Jesus de Carvalho. Inconteste que a decisão recorrida obedeceu ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e se fundamentou na motivação necessária ao encaminhamento dos imputados ao Plenário de Julgamento, reservando ao Tribunal do Júri a análise detalhada do mérito da causa. Narra a inicial acusatória que Claudiano Gomes dos Santos encomendou a morte de Júlio César Silva Santos aos adolescentes D.M.P. e F.G.P. dos S., e que eles concretizaram o homicídio por volta das 12 horas do dia 22/04/2017, na Travessa Consta da inicial que os policiais receberam Pernambuco, em Guanambi. denúncia de que os adolescentes, atendendo à determinação do denunciado, efetuaram dois disparos de arma de fogo contra a vítima, causando a sua Segundo a denúncia, os adolescentes confessaram ter agido a mando do Recorrente, afirmando, inclusive, que foi ele que lhes forneceu a arma do crime. Consta, por fim, que a motivação do crime foi um conflito entre duas facções criminosas e que a vítima era traficante de uma facção rival Na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a à do denunciado. existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria. No caso em análise, a materialidade do homicídio está comprovada pelos laudos constantes no id. 31051220, no id. 31051271 e no laudo de fls. Os indícios de autoria delitiva emergem dos 32/36 do id. 31051161. depoimentos dos policiais Luiz Florêncio Mendes, Nilberto de Jesus Carvalho e Armando Almeida da Silva, todos unânimes em afirmar que os adolescentes confessaram o crime e disseram tê-lo cometido a mando do Recorrente, que teria, inclusive, fornecido a arma utilizada no homicídio, e, também, do depoimento Saulo Victor Santos de Santana, um dos policiais responsáveis pela captura do Recorrente, que afirmou que ele confessou que

os menores mataram a vítima com a arma apreendida dentro da mochila dele e que ele também foi utilizada por ele para roubar uma moto. despeito da tese defensiva de inexistência de indícios de autoria, diante das provas colhidas na fase policial e também na fase instrutória, não há que se falar em despronúncia, já que a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo. somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum indício da prática do crime pelo Recorrente, uma vez que o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios nos autos de que ele forneceu a arma e determinou que os adolescentes executassem a vítima. Diante disso, agiu com acerto a Magistrada de primeiro grau, na medida em que, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos, operação que Também não assiste razão à defesa resultou na pronúncia do Recorrente. no que se refere ao pleito de exclusão da qualificadora elencada. As qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando não possuírem qualquer amparo nas provas colhidas no sumário de culpa, o que não ocorre na espécie, em que a qualificadora referente à motivação torpe pode emergir da tese de que o homicídio foi motivado por conflitos entre facções criminosas rivais. Portanto, a qualificadora impugnada não se apresenta manifestamente improcedente, pois encontra amparo em vertentes da prova produzida, e, por encerrar juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia só pode ter uma qualificadora afastada do seu bojo quando ela for comprovadamente inexistente. Inviável, assim, é o afastamento da qualificadora, cumprindo ao Tribunal do Júri apreciar a conduta do Da análise das provas, infere-se que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de origem é medida que se impõe, pois, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Quanto ao pleito do Recorrente de aguardar o julgamento em liberdade, tenho que a manutenção da sua prisão se mostra necessária, em face da gravidade concreta do crime e da fundada suspeita de que ele pertence a uma facção criminosa, circunstâncias que denotam a sua periculosidade e revelam o alto risco dele permanecer em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis Por fim, no que toca ao caracterizadores da medida adotada. prequestionamento, destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a decisão È como voto. Sala das Sessões, data e assinatura INEZ MARIA B.S. MIRANDA registradas no sistema. 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RELATORA

0502133-77.2017.8.05.0088)